GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CELIC-RS
SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES

Informação nº 1174/2019 – ASJUR/CELIC Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Assunto: Recurso – PE 1076/2018

Processo nº 17/1202-0007602-0

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante CANCELLI SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico 1076/2018/CELIC, tendo por objeto a realização de manutenção operacional diária e verificação de dados laboratoriais na Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires. A recorrente alega que a empresa habilitada no certame, ATLANTIS SANEAMENTO LTDA., sediada no Estado de Santa Catarina, não possui registro no CREA/RS, o que é necessário, na medida em que as atividades licitadas excederão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do que dispõem as Resoluções nº 336/89 e 413/97 do CONFEA. Ainda, diz que a recorrida não poderia participar de licitações por já ter sido inabilitada em outros certames. Com esse relato, requer a inabilitação da empresa no certame.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1242/1247), a recorrida afirma que cumpriu todas as exigências previstas no Edital, inclusive aquelas que constam na CGL 13.7.1. e que exigir a inscrição da empresa no local da execução dos serviços, já na fase de habilitação, limitaria a participação de empresas no certame. Cita recentes decisões considerando irregular a referida exigência. Por fim, afirma que possui o registro regular no CREA/RS e só não o apresentou por não constar no Edital a exigência para habilitação.

É o breve relatório.

Documento PROA Assinado

Preliminarmente, destaca-se que as representações protocolada obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Dispõe o referido dispositivo legal:

> *Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o* ***prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso****, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Dessa forma, passamos à análise do mérito do Recurso Administrativo.

No que se refere à alegação de que a recorrida não poderia participar de licitações por ter sido inabilitada em outros certames, entendemos descabido o pedido, consoante manifestação que constou na análise do recurso anteriormente proposto pela recorrente. O fato de uma licitante ser desclassificada/inabilitada em dois certames ou mais, por si só, não enseja a aplicação de penalidade. É necessário, de início, processar e julgar, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a análise para envio ao Departamento de Gestão de Contratos para processamento de possível aplicação de penalidade compete ao Departamento de Licitações.

Se, ao ser efetuada as consultas ao CADIN, CFIL, CEIS, CNJ e correlatos, não houver registro de restrição, qualquer empresa poderá participar da licitação. E por ser este o caso da empresa Atlantis, o Pregoeiro manteve a sua participação no certame.

Documento PROA Assinado

Quanto à questão de fundo, analisando o expediente administrativo, verificamos que a empresa vencedora do certame, ora recorrida, acostou comprovação de registro no CREA/SC (fls. 1127/1128), consoante exigência que constava na CGL 13.7.1, item 3. Em nenhum momento o Edital exigiu que a licitante comprovasse o registro no CREA do local da execução dos serviços.

É sabido que o Edital faz lei entre as partes, não podendo a Administração Pública exigir além do que foi disposto, especialmente documentos que não são necessários na fase de habilitação. Assim, embora o conteúdo das Resoluções mencionadas, há posicionamento recente do TCU considerando irregular a exigência de apresentação do documento questionado como critério de habilitação.

A ementa do julgado assim dispôs:

> *Enunciado. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272) . (TCU, Acórdão nº 1889/2019-Plenário, Processo nº 011.707/2019-4, Data da sessão: 14/08/2019, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)*

Além disso, a Súmula 272 do TCU prescreve que *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (TCU, Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 - TCU - Plenário, 02 de maio de 2012)".*

Documento PROA Assinado

O próprio TJ/RS já teve oportunidade de analisar a questão, assim manifestando-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO CONSTATADA. No caso ocorreu omissão quanto ao argumento que a empresa vencedora da licitação não observou o item 3.2.4.1. do edital**. No caso, o Edital não exige que a empresa vencedora e seus responsáveis técnicos tenham inscrição no CREA do Rio Grande do Sul e sim no da sede da Proponente, sendo equivocada a interpretação pretendida pela ora embargante. Os documentos dos autos indicam que a empresa vencedora, bem como seus responsáveis técnicos estão devidamente registrados no CREA da região da sede da empresa, não se verificando, em cognição sumária, qualquer desrespeito** ao item 3.2.4.1. do Edital. Ainda, o item 3.2.4.1. do Edital deve ser analisado em conjunto com o item 9.7. do mesmo, de forma que a empresa vencedora tem até o início das obras para atender as exigências da Resolução nº 413/1997 do CONFEA. Assim, procede em parte a irresignação recursal, somente quanto à omissão apontada, sendo incabível atribuição de efeitos infringentes ao recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME.

E na fundamentação, ressalta que os licitantes possuem tão somente uma mera expectativa de contratação, sendo pertinente exigir a comprovação dos requisitos previstos nas Resoluções do CONFEA até o início das obras, no caso concreto, e não quando da habilitação, sob pena de gerar custos desarrazoados aos licitantes.

Ressalto que a recorrente, quando da publicação do Edital, poderia ter impugnado o instrumento convocatório quanto ao ponto, o que não foi feito.

Ante o exposto, sugerimos que o recurso interposto pela empresa CANCELLI SERVIÇOS LTDA. ao Pregão Eletrônico nº 1076/2018 seja conhecido e, no mérito, desacolhido.

Documento PROA Assinado

Contudo, à consideração superior.

Carla Melati

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo.

À Agente Setorial da PGE para análise e posterior encaminhamento à COPREG/CELIC.

Marja Mabilde

Coordenadora ASJUR/CELIC

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Info 1174 CM COPREG Pregao Eletronico 0392 171202-00076020 registro crea.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carla Melati	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340589302	27/09/2019 13:38:47
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	27/09/2019 17:50:36

Documento PROA Assinado